



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.909, DE 28 DE MARÇO 2014.

Inclui o capítulo VI no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, para contemplar a possibilidade de recebimento dos créditos dos Conselhos Regionais por meio do cartão de débito e de cartão de crédito.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16.191/2013, apreciado e deliberado na 656ª Sessão Plenária Ordinária, no dia 28 de março de 2014;

CONSIDERANDO o quanto decidido na Plenária Final do XXIII Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE, em 14 de setembro de 2012, na cidade de Belo Horizonte - MG;

CONSIDERANDO que a modalidade de pagamento por meio de cartões de crédito e de débito é uma forma moderna, prática e largamente utilizada pelas pessoas na quitação dos seus compromissos financeiros;

CONSIDERANDO que a adoção da medida poderá resultar no aumento dos recebimentos, com consequente repercussão na arrecadação e na redução da inadimplência perante os Conselhos Regionais de Economia;

R E S O L V E:

Art. 1º Incluir o Capítulo VI no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, página: 171, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI - DAS POSSIBILIDADES DE PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS DOS CORECON POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO.

“Art. 48 Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a receber os valores decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos perante economistas e pessoas jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito”.

“Art. 49 É da livre iniciativa dos CORECON a adoção do procedimento previsto no artigo anterior, devendo, para aquele fim, aprovar ato normativo do Plenário, observados os seguintes critérios:

I - cada CORECON negociará individualmente com a administradora do cartão, com a entidade que congrega as diversas administradoras de cartões ou com a instituição financeira os termos do contrato, envolvendo a forma de implantação e o valor das tarifas a serem pagas;

II - todos os custos decorrentes da implantação e da operacionalização do sistema referido nesta Resolução ficarão a cargo do Conselho Regional;

III - a cota parte destinada ao COFECON incide sobre o valor bruto dos recebimentos referidos nesta Resolução;

IV - a cota parte, obrigatoriamente, será repassada mensalmente para o Conselho Federal de Economia, sendo imediatamente encaminhado o extrato bancário do período, acompanhado de planilha contendo o detalhamento dos recebimentos ocorridos;

V - para a adoção da modalidade de recebimento prevista neste capítulo, os Conselhos Regionais procederão à abertura de uma conta corrente, que será destinada unicamente ao recebimento dos créditos provenientes do pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito;

VI - as negociações das dívidas dos economistas e das pessoas jurídicas registradas serão realizadas na sede dos Conselhos Regionais ou nas unidades das delegacias, ou por proposta formal, de iniciativa do Conselho Regional, direcionada ao economista inadimplente;

VII - na hipótese de valores recebidos de forma parcelada, serão observados o limite máximo de parcelas, a periodicidade das parcelas e o valor mínimo das parcelas previsto no artigo 19 desta Resolução.

Parágrafo Único. O contrato mencionado no inciso I deve ser submetido à análise e aprovação formal do Cofecon, previamente à sua assinatura e formalização.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 2014.

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente